



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 1/2020

Aprova o Regulamento que Estabelece o Regime Especial e Transitório para Aquisição de Energia com Origem em Fontes Renováveis.

Presidência do Conselho de Ministros

Resoluções n.ºs 42/2009 e 3, 4/2020.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/2020

Processo relativo a Partido Político.

Acórdão n.º 2/2020

Processo relativo a Partido Político.

GOVERNO**Decreto Lei n.º 1/2020****Aprova o Regulamento que Estabelece o Regime Especial e Transitório para Aquisição de Energia com Origem em Fontes renováveis.****Preâmbulo**

A promoção de investimento privado através de energias renováveis no sistema eléctrico nacional constitui um elemento estratégico essencial na política do XVII Governo Constitucional.

Pelo que, é essencial a introdução de um regime célere e simplificado que permita a produção de energia por produtores independentes e, consequentemente diminuir significativamente a dependência do sector eléctrico nacional do elevado custo com a aquisição de combustível para fornecer electricidade ao povo São-tomense.

Nestes termos;

Considerando o Plano de endividamento proposto pelo FMI com enfoque para a contenção do aumento das despesas correntes e redução progressiva do risco elevado de sobre endividamento;

Considerando as medidas concretas de reforma do sector energético apoiadas pelo Banco Mundial e pela União Europeia, que culminaram com a assinatura entre a EMAE e o Governo de um contrato de concessão das actividades da rede de transporte, distribuição e comercialização;

Havendo a necessidade de compatibilizar as referidas medidas com o cumprimento das metas económicas de redução do risco de sobre endividamento, nomeadamente, a recuperação dos custos com a aquisição de combustível, traduzida na redução da produção de energia eléctrica por via de fontes fósseis e aposta na geração de energia eléctrica de origem renovável.

Atendendo que o quadro legal actual que estabelece o regime jurídico do sector eléctrico nacional e liberaliza o exercício da actividade de produção, apenas define as regras gerais aplicáveis às actividades que compõem o sector e remete a regulação das condições de exercício em concreto das actividades para um conjunto de regulamentos complementares.

Considerando a inexistência de grande parte dos supra referidos regulamentos e a necessidade de se asse-

gurar os resultados pretendidos pela Lei que estabelece o regime jurídico do sector eléctrico nacional e define as regras gerais aplicáveis às actividades que o compõem.

O Governo, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do Artigo 10.º e o Artigo 51.º, ambos do Decreto-lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento que estabelece o regime especial e transitório para aquisição de energia com origem em fontes renováveis em anexo ao presente Diploma constituindo parte integrante deste.

Artigo 2.º**Prazo**

O regime especial proposto tem a duração de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Dezembro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO

Regime Especial para Aquisição de Energia aos Produtores Independentes

CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

Este diploma tem por finalidade permitir a produção independente de energia de origem renovável num regime de excepção, até à consolidação de um quadro jurídico-legal definitivo para o sector.

Artigo 2.º Âmbito

1. As normas constantes do presente regulamento aplicam-se especificamente aos projectos de energia eléctrica de origem renovável elegíveis no âmbito da Resolução do Venerando Conselho de Ministros n.º 29/2019 de 26 de Setembro, e promotores que celebrem acordos com o Governo nesta matéria, que detenham locais atribuídos pelo Estado ou pelo Governo da Região Autónoma do Príncipe para efeitos de instalação dos centros electroprodutores.

2. Os promotores dos projectos acima referidos devem constituir-se como entidades de direito São-tomense.

Artigo 3.º Objectivos

O presente Regulamento pretende constituir um incentivo e como tal visa obter os seguintes resultados:

- a) Fomentar a eficiência energética;
- b) Reduzir o uso dos combustíveis fósseis;
- c) Ultrapassar a crise energética actual.

Artigo 4.º Princípios

1. O exercício da actividade de produção à luz do presente regime depende da atribuição de uma licença única aprovada nos termos do Regulamento que estabelece o regime jurídico para o exercício da actividade de produção.

2. Os bens de domínio público ou privado do Estado afectos à actividade de produção de energia eléctrica de origem renovável devem ser cedidos mediante a celebração de um contrato com a entidade pública com poderes para o efeito nos termos da Lei.

Artigo 5.º Matérias sujeitas a regime especial

1. O presente regime excepta apenas as matérias relativas à atribuição simplificada da licença, do ponto de entrega e de fixação das tarifas.

2. O disposto no número anterior não prejudica:

- a) Quanto a atribuição simplificada da licença, o cumprimento das regras de demonstração da capacidade técnica e financeira dos promotores elegíveis;
- b) Quanto a atribuição do ponto de entrega, o cumprimento das condições técnicas de recepção, de acesso e interligação;
- c) Quanto a fixação de tarifas, as regras da fixação do preço com base nos custos, tomando como referencia o preço de venda a retalho em vigor.

3. Cabe a AGER juntamente com a DGRNE e a Concessionária aferirem sobre a capacidade técnica e financeira do promotor elegível.

4. É obrigatória a realização de um estudo de Impacto Ambiental simplificado para a execução do projecto.

Artigo 6.º Condições técnicas de acesso

Os requisitos técnicos de recepção, acesso e interligação das instalações a rede são avaliados e impostos pela concessionária caso a caso, podendo esta impor quaisquer outros requisitos técnicos sempre que se justifique.

Artigo 7.º**Ofertas de pontos de conexão**

A concessionária da rede deve num prazo razoável atribuir aos projectos elegíveis pontos de conexão à rede pública, devendo a ligação efectuar-se num prazo de trinta dias, desde que reunidos os seguintes requisitos:

- a) Contrato de aquisição válido assinado com a EMAE;
- b) Parecer favorável da DGRNE e a respectiva licença de operação.

Artigo 8.º**Licença de operação simplificada**

1. Os promotores dos projectos elegíveis têm direito a emissão de uma licença que será emitida pela DGRNE, depois de verificada pela AGER quanto aos seguintes elementos:

- a) Formulário do modelo assinado;
- b) Comprovativo da existência legal da entidade nos termos do referido no número 2 do Artigo 2.º;
- c) Termo de compromisso da gerência e do responsável técnico da empresa acompanhado dos respectivos documentos de identificação;
- d) Descrição sumária do projecto;
- e) Proposta técnica e financeira;
- f) Apresentação de uma caução no valor a definir pela DGRNE e uma apólice de seguro contra todos os riscos;
- g) Estudo de impacto ambiental para os projectos a ele subordinados;

2. Cabe a AGER aprovar modelos de formulários respectivamente 10 para pedido de licenças 11 para a renovação e 12 para descrição do projecto.

Artigo 9.º**Contrato de compra e venda**

1. Sem prejuízo dos requisitos que podem vir a ser definidos pela AGER, relativamente às regras a que deve obedecer a formulação e conteúdo dos contratos à luz do presente regime, o promotor elegível e a EMAE enquanto comercializador único, podem livremente celebrar contratos de compra e venda da energia.

2. O contrato deve necessariamente prever o preço de venda por kW hora, o tempo de duração, a modalidade de pagamento, o período leitura e de facturação, as regras e responsabilidades de cada uma das partes quanto ao uso de rede.

3. Compete à Entidade Reguladora a definição dos custos aceitáveis para efeitos de fixação do preço de venda de energia eléctrica.

Artigo 10.º**Deveres do titular da licença simplificada**

O titular da licença simplificada à luz do presente regime especial está obrigado:

- a) A cumprir as leis e regulamentos em vigor que dispõem quanto às matérias não excepcionadas;
- b) Ao pagamento da taxa de Regulação nos termos do Regulamento de taxas em vigor;
- c) Ao pagamento da tarifa de acesso e uso da rede.

Artigo 11.º**Norma revogatória**

A entrada em vigor de qualquer lei, Decreto-lei e Regulamentos durante a vigência do presente Regulamento que disponha sobre as matérias excepcionadas revoga tacitamente as regras nele constantes.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Ministro das Infra - estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu.*